



PARECER JURÍDICO Nº 39/2021

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 21/2021

INTERESSADO: Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

**EMENTA:** Projeto de Lei nº 21/2021. Institui o Programa Municipal do Artesanato Popular. Análise. Possibilidade.

1) RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, através de seu Relator, JOSÉ PEREIRA SENA requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei nº 21/2021, de autoria do Vereador José Luiz da Silva, que "INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DO ARTESANATO POPULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Instruem o procedimento:

- Projeto de Lei nº 21/2021, fls. 01/03;
- Justificativa, fls. 04/05;
- Protocolo nº 025695/2021, fls. 06;
- Inclusão em Pauta e Publicação, fls. 07;
- Apresentação ao Plenário e Distribuição para as Comissões, fls. 08;
- Tramitação nas Comissões Permanentes - CLJRF - fls. 09;
- Tramitação nas Comissões Permanentes - Relatoria - fls. 10;
- Parecer do Relator - CLJRF -, fls. 11/14;
- Tramitação nas Comissões Permanentes - CLJRF - Pela Aprovação do Projeto de Lei nº 21/2021, fls. 15;
- Parecer ao Projeto de Lei nº 21/2021 - CLJRF - fls. 16/17;



# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



- Tramitação nas Comissões Permanentes - CFO - fls. 18;
- Tramitação nas Comissões Permanentes, Relatoria, Solicita Parecer Jurídico, fls. 19;
- Encaminhamento para Parecer Jurídico, fls. 20.

Analisados os termos da consulta, insta frisar que se resumem em atividade intelectual de interpretação, com base no questionamento formulado, não vinculando a decisão administrativa a ser tomada pela autoridade competente, ou seja, o presente parecer possui caráter meramente opinativo.

É o breve relatório.

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei, visando a instituir o "PROGRAMA MUNICIPAL DO ARTESANATO POPULAR" (art. 1º do Projeto de Lei nº 21/2021), passando a fazer parte do calendário oficial dos eventos do Município de Nova Venécia/ES.

Atualmente, segundo a doutrina mais moderna (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.338) <sup>1</sup> existem dois tipos de modelos de repartição de competências: (i) modelo horizontal, não se verifica concorrência entre os entes federativos, cada qual exerce a sua atribuição nos limites fixados pela Constituição e sem relação de subordinação, nem mesmo hierárquica; (ii) modelo vertical, por sua vez, a mesma matéria é partilhada entre os diferentes entes federativos, havendo, contudo, uma certa relação de subordinação no que tange à atuação deles.

A União tem poderes enumerados pela Constituição Federal (no art. 21, competências administrativas e art. 22, competências legislativas privativas). A União possui competência comum administrativa com os Estados, do Distrito Federal e Municípios (artigo 23).

<sup>1</sup> PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011, p.338.



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Em relação aos Estados Membros, a Constituição Federal, não enumera e nem indica os poderes que estes possuem, os poderes destes são chamados de poderes residuais/remanescentes/reservados (art. 25, § 1º). O Distrito Federal não tem poderes específicos, ele detém as competências atribuídas aos Municípios e Estados (art. 32, § 1º).

Quanto aos Municípios, foi reservada a competência legislativa para legislar sobre assuntos de interesse local (competência exclusiva), consoante disposto no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como suplementar a legislação Federal e Estadual, no que couber, com arrimo no art. 30, inciso II da Carta Magna, sendo vedado ir de encontro a legislação federal ou estadual existente, bem como extrapolar a sua competência (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.359)<sup>2</sup>, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

As competências administrativas dos Municípios os permitem atuarem sobre assuntos de interesse local, a partir do princípio da predominância do interesse, especialmente sobre as matérias arroladas nos incisos III a IX do art. 30 da CF/1988, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de

<sup>2</sup> Ibid., 2011, p.359



## Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Em relação à competência legislativa concorrente a União a possui tão somente com os Estados e o Distrito Federal. Trata-se de repartição vertical da competência legislativa, na qual esses entes poderão, legitimamente, legislar sobre os assuntos arrolados no dispositivo em comento, desde que obedecidas as diretrizes constantes em seus parágrafos (PAULO; ALEXANDRINO, 2011, p.352)<sup>3</sup>.

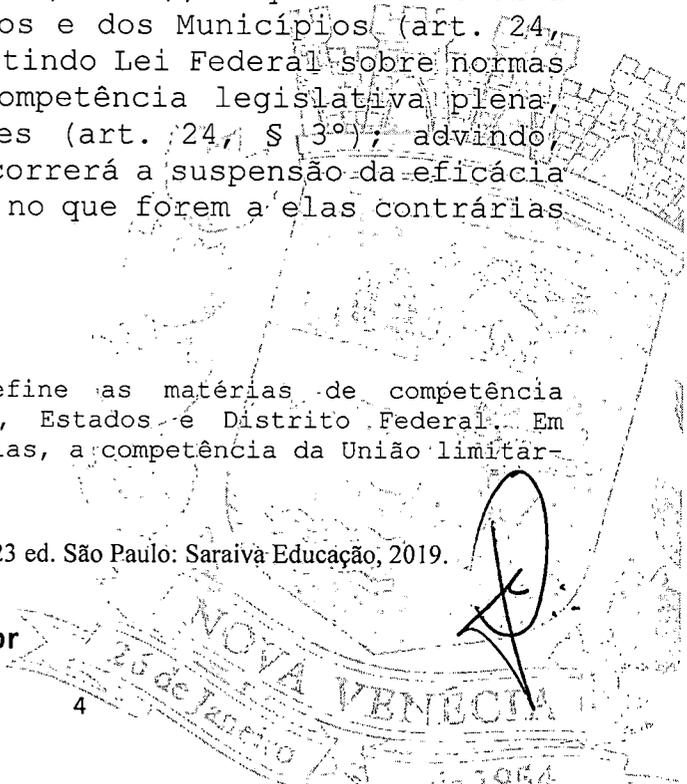
No entanto, quando se trata de matérias de competência legislativa concorrente, o papel da União limita-se a estabelecer normas gerais (art. 24, § 1º), o que não exclui a competência suplementar dos Estados e dos Municípios (art. 24, § 2º c/c artigo 30, I e II); inexistindo Lei Federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades (art. 24, § 3º); advindo, contudo, a norma geral nacional, ocorrerá a suspensão da eficácia das normas Estaduais e Municipais, no que forem a elas contrárias (art. 24, § 4º).

Conforme ensina LENZA<sup>4</sup> (2019):

(...) o art. 24 define as matérias de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Em relação àquelas matérias, a competência da União limitar-

<sup>3</sup> Ibid., 2011, p.352

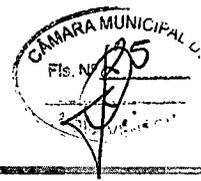
<sup>4</sup> LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 23 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.





# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



se-á a estabelecer normas gerais. Em caso de inércia da União, inexistindo lei federal elaborada pela União sobre norma geral, os Estados e o Distrito Federal (art., 24, *caput*, c/c art. 32, § 1º) poderão suplementar a União e legislar, também, sobre normas gerais, exercendo a competência legislativa plena. Se a União resolver legislar sobre norma geral, a norma geral que o Estado (ou o Distrito Federal) havia elaborado terá a sua eficácia suspensa, no ponto em que for contrária à nova lei federal sobre norma geral. Caso não sejam conflitantes, passam a conviver, perfeitamente, a norma geral federal e a estadual (ou distrital). Observe-se, tratar-se de suspensão da eficácia, e não revogação, pois caso a norma geral federal que suspendeu a eficácia da norma geral estadual seja revogada por outra norma geral federal, que por seu turno, não contrarie a norma geral feita pelo Estado, esta última voltará a produzir efeitos (p. 500-501).

(...)

(...) art. 30, II - estabelece competir aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. "No que couber" norteia a atuação municipal, balizando-a dentro do interesse local. Observar ainda que tal competência se aplica também, às matérias do art. 24, suplementando as normas gerais e específicas, juntamente com outras que digam respeito ao peculiar interesse daquela localidade (p. 524-525).

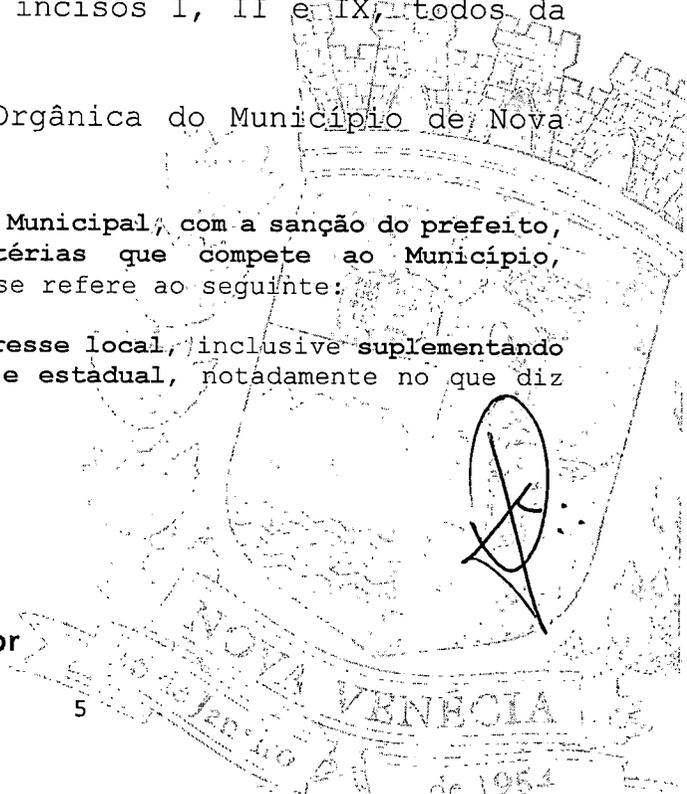
Verifica-se que, no âmbito de interesse local, compete aos Municípios legislarem quanto a instituição do programa municipal do artesanato popular, com arrimo no inciso VII e IX do art. 24 c/c art. 30, incisos I, II e IX, todos da Constituição Federal.

Em simetria, a Lei Orgânica do Município de Nova Venécia assim dispõe:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XI - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)





# Câmara Municipal de Nova Venécia

## Estado do Espírito Santo



d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e a ciência; (grifo nosso)

Desta feita, o Projeto de Lei nº 21/2021, pretende complementar a Lei Federal nº 13.180, de 22 de outubro de 2015, que dispõe sobre a profissão de artesão.

Quanto a competência para deflagrar o processo legislativo, verifica-se que pelo art. 44, §1º<sup>5</sup> da Lei Orgânica Municipal - LOM, esta não é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido (MEIRELLES, 2007, p.732-733)<sup>6</sup>:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição de secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Assim, a presente proposição pode ser apresentada pelos legitimados arrolados no *caput* do art. 44 da LOM, entre os quais se encontra os vereadores. Desta feita, salvo melhor juízo, resta configurada a competência do membro do Poder Legislativo Municipal para legislar sobre o objeto do Projeto de Lei nº 21/2021.

<sup>5</sup> Art. 44. A iniciativa das leis cabe a qualquer vereador ou comissão, ao prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privativa do prefeito as leis que:

I - fixem ou modifiquem o efetivo da guarda municipal;

II - disponham sobre:

a) o orçamento anual, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município;

b) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

c) servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos do Poder Executivo.

<sup>6</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Municipal*. 2007.



### 3) RECOMENDAÇÕES

Materialmente, verifica-se que o Projeto de Lei nº 21/20210 está em consonância com as disposições constitucionais e legais, contudo, se faz necessário algumas recomendações, a saber:

1) Que seja incluído ao Projeto de Lei nº 21/2021, o mês que será instituído o Programa Municipal do Artesanato;

Recomenda-se o mês de março, tendo em vista o dia do artesão ser comemorado em 19/03.

2) No art. 3º, inciso VII, fazer correção quanto o inciso VIII, pois este encontra-se inserido no mesmo texto.

Recomenda-se colocar o inciso VIII na sequência.

3) No art. 5º, em sua parte final, está ";" como ponto e vírgula.

Recomenda-se a alteração por "." ponto.

4) Na parte final do Art. 5º, que seja suprimido a parte que consta como Art. 6º.

### 4) CONCLUSÃO

Diante da fundamentação supra, essa Procuradoria Jurídica OPINA pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 21/2021, cabendo aos nobres Edis desta Casa deliberar quanto à sua aprovação, com observância as recomendações expostas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Venécia, 06 de agosto de 2021.

JARILSON KARLOS FREITAS FERNANDES DE JESUS

Procurador Geral  
OAB/ES 16.517

Jarilson Karlos F. F. de Jesus

Procurador Geral CMNV ES  
OAB/ES 16.517



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**A:** COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

**Referência:** Projeto de Lei nº 21/2021.

**Interessado:** RELATOR JOSÉ PEREIRA SENA.

Segue Parecer Jurídico nº 39/2021, em 08 (oito) laudas numeradas e rubricadas.

Nova Venécia - ES, 06 de agosto de 2021.

JARILSON KARLOS FREITAS FERNANDES DE JESUS

Procurador Geral

OAB/ES 16.517

**Jarilson Karlos F. F. de Jesus**  
**Procurador Geral CMNV ES**  
**OAB/ES 16.517**

